



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO (A):</b> Cristina Leal de Aragão		
<b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência de estudos de Carolina Leal de Aragão, realizados na Parkway North High School, na Cidade de St. Louis, Estado do Missouri – USA.		
<b>RELATOR(A):</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 01015444-2	<b>PARECER Nº</b> 0355 /2001	<b>APROVADO EM:</b> 24.07.2001

## **I – RELATÓRIO**

Cristina Leal de Aragão, através do Processo Nº 01015444-2, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Carolina Leal de Aragão, na Parkway North High School, na Cidade de St. Louis, Estado do Missouri, onde cursou a 12ª série da escola americana.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- Histórico Escolar do Colégio Christus, onde concluiu a 1ª e um semestre da 2ª série do ensino médio / Colégio Christus;
- Tradução do Histórico Escolar / Parkway North High School;
- Documento “Certificate of Completion”.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0355 / 2001

**III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Corolina Leal de Aragão tenha seus estudos, realizados na Parkway North High School, na Cidade de St. Louis, Estado do Missouri – USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim  
Relatora

PARECER Nº 0355 /2001  
SPU Nº 01015444-2  
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes  
Presidente da Câmara em exercício

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC